



PROCESSO N.º 950/03

PROTOCOLO N.º 3.625.336-3

PARECER N.º 484/04

APROVADO EM 29/09/04

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADAS: SONIA REGINA DE LIMA e ROSANGELA MARIA DE SOUZA
CAETANO

MUNICÍPIO: LONDRINA

ASSUNTO: Pedido de reconsideração do Parecer n.º 50/04-CEE.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I - RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 Pelo ofício n.º 831/04-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação reencaminha o processo n.º 950/03, a este Conselho, com incluso pedido de reconsideração do Parecer n.º 50/04-CEE, de 13/02/04, por parte da Diretora Geral do Centro de Educação Profissional Integrado, de Londrina, no que tange ao ingresso irregular de Sonia Regina de Lima e Rosangela Maria de Souza Caetano, no Curso Auxiliar de Enfermagem, sem possuírem a conclusão do Ensino de 1.º Grau.

1.2 A Diretora Geral da referida instituição de ensino, pelos ofícios CIE n.ºs 06 e 07, de 26/01/04, alega que o deferimento de matrícula das citadas alunas se deu em virtude do contido no artigo 10 do adendo n.º 03/98, do Regimento Escolar aprovado pelo NRE de Londrina, através do Parecer n.º 566/98, de 24/11/98, dispõe o seguinte:

“Art. 10 – Cursos Auxiliares – Função Suplência Profissionalizante, destina-se a alunos que comprovem:

1. A conclusão do 1º Grau ou estarem cursando paralelamente, o 1º Grau – (Ensino Fundamental), através de documentos do Estabelecimento de Ensino, sendo que o término deverá coincidir com o final da Habilitação Parcial, com direito a certificado referente à Parte Profissionalizante, sem direito a prosseguimento de estudos.”

1.3 A direção deste Centro lembra que o Parecer n.º 566/98, do NRE de Londrina, que aprovou o referido adendo ao regimento escolar está mencionado no Parecer n.º 302/00-CEE que aprova o reconhecimento do curso.



PROCESSO N.º 950/03

2. No Mérito

O Parecer n.º 50/04-CEE, de 13/02/04, considera irregular os estudos realizados no período de 18/08/97 a 18/08/98, no Curso Auxiliar de Enfermagem, sem que as candidatas tivessem completado os estudos do Ensino de 1º Grau. O referido Parecer encaminha para os exames especiais com vistas à convalidação de estudos da parte profissionalizante, realizado de 18/08/97 a 19/08/98.

Entretanto, a direção do Centro de Educação Profissional Integrado, de Londrina, para justificar o ingresso irregular das referidas alunas, no curso iniciado em 18/08/97 faz uso de dispositivos regimentais aprovados em 24/11/98.

II – VOTO DO RELATOR

São improcedentes os argumentos apresentados pelo Centro de Educação Profissional Integrado, de Londrina, para a reconsideração do Parecer n.º 50/04-CEE, referente à regularização de vida escolar de Sonia Regina de Lima e Rosângela Maria de Souza Caetano.

Assim, reitera-se o contido no Parecer n.º 50/04-CEE.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 27 de setembro de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 29 de setembro de 2004.